Ato: Portaria 256/2016

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 256, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Revogada pela Portaria 46/2021/SUROD/ANTT/MI

O SUPERINTENDENTE DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação DG nº 157/2010, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.166986/2016-92, resolve:

Art. 1º Estabelecer sistemática para o processo de autorização, e definição dos respectivos custos para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, de obras rodoviárias não previstas contratualmente e solicitadas pela ANTT.

Art. 2º Compete à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF, diretamente ou por intermédio de delegação de competência a suas unidades organizacionais vinculadas, autorizar as concessionárias de rodovias federais a elaborar o EVTEA, de obras rodoviárias não previstas contratualmente.

Parágrafo único: A apresentação de Termo de Referência para contratação de EVTEA, sem a devida autorização, será desconsiderada sem a necessidade de análise prévia.

Art. 3º A concessionária deverá protocolar o Termo de Referência para contratação do respectivo EVTEA em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da autorização.

§ 1º O Termo de Referência deverá conter no mínimo 03 (três) cotações de preços para realização destes serviços.

§ 2º As 03 (três) cotações de preços deverão ter validade por até 90 (dias) contados a partir do recebimento pela SUINF, devendo ser atualizadas quando ultrapassado este prazo.

§ 3º As cotações de preços deverão conter os serviços a serem executados, a localização da obra, a data e validade da proposta, a assinatura do proponente, o timbre da empresa executora e o descritivo detalhado das despesas, e devem basear-se nas informações do Termo de Referência elaborado, sobremaneira ao quadro de quantidades estimadas.

§ 4º O prazo para o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado, por até 30 (dias).

§ 5º A não apresentação do Termo de Referência nas condições e prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores torna sem efeito a autorização.

Art. 4º O Termo de Referência deverá ser norteado pelos normativos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, contendo, no mínimo:

I. Objeto;

II. Localização;

III. Definições pertinentes;

IV. Justificativa pormenorizada da proposição;

V. Caracterização e natureza dos serviços;

VI. Estratégia adotada e descrição detalhada das alternativas viáveis tecnicamente a serem estudadas;

VII. Estudos Ambientais;

VIII. Especificações dos serviços a serem desenvolvidos para o EVTEA contendo: a abrangência, escopo e forma de apresentação, informações básicas para subsidiar as intervenções, modalidade das intervenções, critérios e parâmetros para a escolha das intervenções, programação estratégica para as análises comparativas, especificação dos estudos, diagnósticos e relatórios que serão produzidos (fase, tipo, quantidade, formato, título, quantidade de vias impressas, prazos), formas de apresentação e resumo gerencial de apresentação final do EVTEA;

IX. Quadro commas quantidades estimadas, balizadoras das corações realizadas, podendo compreender, conforme o caso:

a) Mobilização e desmobilização de pessoal;

b) Mão de Obra (superior, técnico, administrativo);

c) Elementos operacionais e administrativos locais: veículos de apoio, equipamentos, gastos com água, energia, telefonia, internet, materiais e equipamentos de laboratório, custos com impressão e serviços gráficos, equipamentos de informática, material de expediente, material de limpeza, anotações de responsabilidade técnica, passagens e hospedagens, etc.;

d) Prazo de execução.

Parágrafo único: A SUINF poderá, a seu critério, solicitar informações adicionais ou alterar a abrangência do escopo do Termo de Referência.

Art. 5º O EVTEA deverá verificar ao menos 03 (três) alternativas tecnicamente viáveis, e apresentar estudo comparativo, indicando a alternativa mais viável sob os aspectos técnico, econômico e ambiental do empreendimento.

Parágrafo único: Deve-se apresentar todas as justificativas que motivaram a escolha da alternativa.

Art. 6º O EVTEA deverá estabelecer as diretrizes básicas da obra (dimensão, padrão, tecnologia, equipamentos, métodos construtivos, prazo de execução, entre outras) e apresentar avaliações do custo-benefício do empreendimento, a partir de estimativa expedita de custo.

§ 1º O EVTEA deverá apresentar desenhos e memoriais descritivos da alternativa selecionada, suas características principais, as demandas a serem atendidas, o pré-dimensionamento dos sistemas previstos e respectivos critérios, índices e parâmetros utilizados.

§ 2º O EVTEA deve considerar os aspectos físicos, ambientais e legais do empreendimento, indicando as medidas de controle a serem adotadas.

§ 3º As estimativas de custos dos empreendimentos deverão contemplar custos de implantação, operação e manutenção.

§ 4º O EVTEA deve identificar os responsáveis técnicos pelos estudos, qualificações dos profissionais e, quando for o caso, Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 5º A SUINF poderá, a seu critério, mediante justificativa, solicitar complementações aos estudos.

Art. 7º Será considerado para a elaboração do EVTEA a proposta com a menor cotação de preços apresentada, limitado ainda:

I. Nos casos de obras ou serviços com extensão superior ou igual a 100 (cem) quilômetros, ao valor, em reais, calculado com base na média por quilômetro (R$/km) tomando como referência os valores presentes da tabela de Custo Médio Gerencial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

II. Nos demais casos, ao valor, em reais, calculado com base na média por quilômetro (R$/km) tomando como referência os valores presentes da tabela do Custo Médio Gerencial do DNIT, para extensões de 100 (cem) quilômetros, acrescido do fator de ajuste "¿" conforme o disposto no Anexo I deste documento.

§1º O valor da variável N previsto no Anexo I desta Portaria, para condições consideradas acima do normal, é prerrogativa da unidade organizacional, cabendo a ela estabelecer o critério adequado à sua determinação.

§2º Ao preço total para elaboração do EVTEA, indicado no caput deste artigo, não caberá a incidência de custos adicionais, diretos ou indiretos; tais como Benefícios e Despesas Indiretas- BDI, ou outros encargos de qualquer natureza, excetuando-se os casos previstos em normativos da ANTT.

Art. 8º O Termo de Referência elaborado pela concessionária e o preço total para a elaboração do EVTEA deverão ser aprovados pela SUINF, previamente à efetiva contratação do serviço.

Art. 9º Após a aprovação do Termo de Referência e do preço total para a elaboração do EVTEA, a concessionária será notificada a apresentar o estudo em até 03 (três) meses após o recebimento da comunicação da SUINF, podendo esse prazo ser prorrogado, desde que devidamente justificado, a critério da unidade organizacional.

Art. 10 Caso não aprovado o Termo de Referência ou o preço total para a elaboração do EVTEA, a concessionária deverá proceder às adequações necessárias, inclusive apresentando novas cotações quando oportuno, em até 30 (trinta) dias.

Art. 11 A remuneração pela elaboração do EVTEA ocorrerá no procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na ocasião da Revisão Ordinária subsequente à sua autorização de elaboração.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria n.º 046/2014/SUINF/ANTT , de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014 e a portaria nº263, de 09 de setembro de 2015 , que a altera, publicada no Diário Oficial da União em 15 de setembro de 2015, que estabeleceu a sistemática para o processo de autorização, e definição dos respectivos custos de estudos de viabilidade e de projetos executivos de obras rodoviárias não previstos contratualmente, quando solicitados pela ANTT.

LUIZ FERNANDO CASTILHO
Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária

Extrato publicado no D.O.U., 13/12/2016 - Seção 1